**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.888 - RS (2018/0281899-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | BARBIERI ADVOGADOS S/S |
| ADVOGADO | : | ANDRÉ MIRANDA IRACE - RS090706 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : | ELTON AIRTON ZIELKE E OUTRO(S) - RS017574 |
| INTERES. | : | RUBIA MARA LODI |
| ADVOGADOS | : | MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI - RS036798 |
| | | MARCELO DEWES DE MELLO - RS057219 |
| | | FREDI RASCH - RS073119 |

## DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Barbieri Advogados S/S** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 148):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA EXECUÇÃO APRESENTADO PELO ENTE PÚBLICO. DISCORDÂNCIA PELA PARTE CREDORA. INSTAURAÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO APENAS EM RELAÇÃO AO VALOR CONTROVERSO. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O SALDO CONTROVERTIDO.*
> *- Hipótese em que o ente público apresentou o cálculo do valor que entende devido na fase de cumprimento de sentença, contra o qual se insurgiu a parte credora.*
> *- No que concerne aos valores incontroversos, estes serão, de pronto, objeto de cumprimento.*
> *Inteligência do § 4º do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.*
> *- Havendo saldo remanescente a ser apontado pela credora originária, será instaurada a fase de cumprimento em relação ao valor controvertido, sobre a qual serão fixados honorários advocatícios em favor do procurador da parte exequente.*
> *- Interpretação a contrario sensu do artigo 523, §1º e 2º, combinado com o artigo 534, §2º, ambos do CPC/2015.*
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*
> *UNÂNIME.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 186/191).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 4º do Decreto-Lei nº 4.657/42; 85, §3º, 489, §1, III, 523, §2º, 534, 535 caput e §4º, e 1.022, II do CPC/2015. Sustenta, além de negativa de prestação jurisdicional, ser devida a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de cumprimento de sentença invertido no caso dos autos, pois não houve concordância da parte credora.

Assevera que "*QUANTO A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE A FAZENDA PÚBLICA FOR PARTE, REITERA-SE, HÁ REGRAMENTO ESPECÍFICO (artigo 85, § 3º, inciso I do CPC), de modo que é juridicamente impossível a fixação de honorários "sobre saldo controvertido" em face da Fazenda Pública, pois reservada esta possibilidade, única e exclusivamente, às causas entre os PARTICULARES (artigo 523, § 2º do CPC)*" (fl. 218).

**É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.**

A irresignação não comporta acolhida.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, o Tribunal de origem entendeu indevido o arbitramento de honorários advocatícios na chamada "execução invertida", conforme verifica-se da seguinte fundamentação (fls. 151/155):

> *Na espécie, o ente público, antecipando-se à execução da parte, apresentou o cálculo do valor que considera devido nos autos, contra o qual se insurgiu a parte credora. Diante do ocorrido, o juízo singular determinou fosse expedido requisitório em relação ao valor incontroverso, bem como a intimação da parte exequente para que apresentasse novo cálculo do saldo controvertido, sobre o qual será instaurada a fase de cumprimento, com a consequente fixação de honorários advocatícios.*
>
> *A decisão proferida, tal como exarada, deve ser mantida.*

*No que concerne ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, o Código de Processo Civil dispõe que:*

> *"Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:*
> *(...) § 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.*
> *(...)."*

*Como se vê, o novo regramento processual é cristalino ao estabelecer a possibilidade de expedição "de imediato" do requisitório relativo aos valores incontroversos na execução. Neste cenário, e sobre tais valores, pacificou-se o entendimento de que resta descabida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a iniciativa do ente público em solucionar o litígio.*

*(...)*

*Outrossim, no que refere ao valor controvertido, deverá a parte credora apresentar novo cálculo, esclarecendo a diferença que ainda entende devida, para que seja, então, instaurada a fase de cumprimento, com a consequente fixação de honorários advocatícios em favor do procurador da exequente, nos termos do que prevê a redação contida nos §§ 1º e 2º do artigo 523 do CPC/2015:*

> *Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.*
> *§ 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.*
> *§ 2o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1o incidirão sobre o restante.*
> *Grifei.*

*O dispositivo legal em questão é aplicável à Fazenda Pública em razão da interpretação que se faz a contrario sensu do artigo 534, parágrafo 2º 1 , do mesmo diploma legal. Neste dispositivo,*

*restou consignado que a multa prevista no §1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública, pressupondo-se passível de adoção o restante das disposições previstas naquele artigo, ao ente público executado.*

*Do pedido de fixação de honorários recursais*
*Vai desacolhida a irresignação do recorrente quanto ao arbitramento de honorários recursais, sendo inaplicável, na espécie, o disposto no art. 85, § 1º, do CPC/2015. Isso porque, somente é cabível a fixação de honorários recursais em agravo de instrumento quando a decisão interlocutória resolver o mérito da demanda ou incidente, contra a qual não caiba apelação, e nesta, tenha havido, pelo juízo singular, condenação da parte em honorários advocatícios.*

*(...)*

*Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão atacada, para que se expeça o requisitório do valor incontroverso, oportunizando-se à parte credora a apresentar novo cálculo nos autos, para que seja, então, instaurada a fase de cumprimento em relação ao valor controvertido, com a consequente fixação de honorários advocatícios em favor do procurador da exequente, nos termos do que prevê a redação contida nos §§ 1º e 2º do artigo 523 do CPC/2015, desde que confirmada sua exigibilidade.*

Destarte, o entendimento adotado pelo Tribunal a quo encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "*o cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor, pelo ente público devedor, na chamada execução invertida, afasta a condenação em honorários de advogado. Precedentes: REsp 1675990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017; AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017; AgInt no AREsp 876.956/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016*" (AgInt no REsp 1604229/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018).

Em reforço:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO*

*INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA QUANDO ADOTA PROCEDIMENTO ANTECIPADO PARA CUMPRIMENTO DO TÍTULO JUDICIAL, NÃO DANDO CAUSA À EXECUÇÃO DO TÍTULO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Esta Corte pacificou a orientação de que não é cabível a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida.*

*2. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.*

(**AgInt nos EDcl no REsp 1539158/RS**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 28/02/2019)

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.*

*1. Consoante o entendimento desta Corte, não é cabível a fixação de verba honorária na hipótese em que o devedor antecipa-se no cumprimento da obrigação de pagar e promove espontaneamente os atos necessários à expedição da requisição de pequeno valor (execução invertida). Precedentes.*

*2. Agravo interno desprovido.*

(**EDcl no AgRg no AREsp 643.482/RS**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 14/03/2019)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO INVERTIDA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. AFASTAMENTO.*

*1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público devedor na chamada execução invertida afasta a condenação em honorários de advogado. Precedentes: REsp 1675990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017; AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017; AgInt no AREsp 876.956/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016; AgInt no REsp 1604229/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018.*

> *2. Havendo discordância sobre os valores da execução, não há motivos para que os honorários não sejam fixados sobre o restante controverso.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp 1387953/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

Confiram-se, ainda, as seguinte decisões monocráticas proferidas em hipótese semelhante: REsp 1782791, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 07/03/2019; AREsp 1417256, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 28/02/2019; AREsp 1397192, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 19/02/2019.

**ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator